



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

que o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

**CONSIDERANDO** que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205), notadamente às crianças (CF, arts. 208, IV, e 227, “caput”) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento deste órgão de execução que a Secretaria de Educação de Morretes negou matrícula a crianças com menos de 06 (seis) meses, sob o fundamento de haver expressa previsão em tal sentido no Regimento Interno do CMEI;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria de Legislação Escolar do Núcleo Regional de Educação informou não ter ratificado a previsão em tal sentido, bem como que tal negativa está violando a autorização de funcionamento da instituição de ensino;

**CONSIDERANDO** que, uma vez oficiada a Secretaria Municipal de Educação de Morretes (ofício nº 239/2019), constatou-se total falta de interpretação do gestor, uma vez que o ente público respondeu ao oficiado de forma totalmente equivocada, com conteúdo que não diz respeito à violação que se apura;

**CONSIDERANDO** que, ao contrário do que afirmou o Administrador Municipal que a *“vexata quaestio” diz respeito a obtenção de matrícula sem respeitar a ordem de classificação o que significaria o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta do princípio da isonomia*, a celeuma consiste no fato de que ter **havido omissão da Secretaria Municipal de Educação no que diz respeito à garantia da vaga para crianças abaixo de seis meses, ainda que em cadastro de espera**;

**CONSIDERANDO** que a afirmação do Sr. Prefeito no sentido de que *“não ocorreu a proibição ao acesso, uma vez que foi inserida na lista de espera sendo realizado o requerimento de matrícula”* trata-se de inverdade, já que a proibição de acesso consiste na impossibilidade do ingresso efetivo das crianças em razão de não contarem com os seis meses de vida, estipulados como o mínimo;